



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924445 - SC (2024/0229999-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADEMAR STOINSKI (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA PIROG MORAES - SC057919
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO À DISTÂNCIA. PROVA SUFICIENTE DE REALIZAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS CURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a remição de pena pelo estudo à distância somente é possível quando existir certificação do ensino e prova da carga diária de aprendizado, frequência escolar, métodos de avaliação empregados e habilitação da instituição para ministrar os cursos frequentados.

2. O apenado realizou estudos a distância, por meio de parceria entre a unidade prisional e a instituição de ensino. O aprendizado foi certificado pela escola, devidamente credenciada pelo MEC. Embora o documento não especifique a frequência e o método avaliativo, esses aspectos foram atestados pela autoridade prisional, e o sentenciado participou de provas presenciais, supervisionadas por policial penal, para comprovar a assimilação do conteúdo programático. Não há dúvidas quanto à atividade ressocializadora nem justificativa para o indeferimento da remição.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 924445 - SC (2024/0229999-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADEMAR STOINSKI (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA PIROG MORAES - SC057919
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO À DISTÂNCIA. PROVA SUFICIENTE DE REALIZAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS CURSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a remição de pena pelo estudo à distância somente é possível quando existir certificação do ensino e prova da carga diária de aprendizado, frequência escolar, métodos de avaliação empregados e habilitação da instituição para ministrar os cursos frequentados.

2. O apenado realizou estudos a distância, por meio de parceria entre a unidade prisional e a instituição de ensino. O aprendizado foi certificado pela escola, devidamente credenciada pelo MEC. Embora o documento não especifique a frequência e o método avaliativo, esses aspectos foram atestados pela autoridade prisional, e o sentenciado participou de provas presenciais, supervisionadas por policial penal, para comprovar a assimilação do conteúdo programático. Não há dúvidas quanto à atividade ressocializadora nem justificativa para o indeferimento da remição.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 215-218, pois considera equivocada a concessão da ordem para a remição da pena do paciente por estudos a distância, uma vez que "não há nos autos documentos que comprovem a efetiva realização dos cursos" (fl. 226).

Busca a denegação do habeas corpus pelo colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O paciente busca a remição de suas penas diante da realização de cursos profissionalizantes a distância.

Sobre a questão, o art. 126, § 2º, da LEP dispõe que as atividades de estudo do reeducando poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser **certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados**.

O art. 4º da Resolução n. 391/2021/CNJ assim dispõe:

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos: I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância; II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas; III – objetivos propostos; IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados; V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático; VI – forma de realização dos registros de frequência; e VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas. Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º),

considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

No caso em exame, o apenado realizou estudos a distância, mediante **cooperação entre a unidade penal e a Escola Cened**. Os cursos foram devidamente certificados pela instituição de ensino que, segundo o Tribunal de origem, está **credenciada perante o MEC**. Além disso, a atividade do preso foi atestada pela autoridade prisional e o sentenciado realizou provas **presenciais**, supervisionadas por policial penal (método de avaliação), e nelas foi aprovado.

É importante mencionar que cada modelo de instrução a distância tem suas particularidades, com diferentes níveis de interação e de flexibilidade. Nos cursos autoinstrucionais, sem acompanhamento de tutor, os alunos estudam de forma independente, têm acesso a todo o material e ajustam o aprendizado no seu ritmo, sem necessidade de assistir aulas em tempo real ou de interagir ao vivo com professores.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a remição de pena pelo estudo somente é possível quando devidamente "acompanhados de dados a respeito de carga diária de estudos, frequência escolar e métodos de avaliação empregados, além de haver habilitação da instituição para ministrar os cursos, nos termos do art. 126, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Execução Penal - LEP" (AgRg no HC n. 887.730/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024).

No caso, o Tribunal de origem cassou o benefício, porque nos certificados "não constam informações acerca da frequência, tampouco o método avaliativo utilizado" (fl. 44).

Todavia, a situação é peculiar, pois, apesar da omissão do documento, consta dos autos que o estudo interno (frequência) e a prova presencial (método avaliativo) foram atestados de outra forma, por funcionários da unidade prisional. O reeducando, efetivamente, e nos exames escritos supervisionados por policial penal, demonstrou o estudo e a assimilação do conteúdo programático. Nesse contexto, não se verifica dúvida quanto à realização da atividade ressocializadora e não há razões para indeferir a remição.

Com efeito, o apenado concluiu "cinco cursos CENED: Auxiliar de Cozinha, com carga horária de 180h, de 24/08/22 a 16/11/22 (seq. 143.2); (i)(ii)Auxiliar de Pedreiro, com carga horária de 180h, de 17/11/22 a 05/01/23 (seq. 149.2); Formação (iii)para Jardineiro, com carga horária de 180h, de 06/01/23 a 17/03/23 (seq. 157.2); Auxiliar de (iv)Oficina Mecânica, com carga horária de 180h, de 18/03/23 a 02/05/23 (seq. 176.2); e Formação para(v)Eletricista, com carga horária de 180h, de 03/05/23 a 22/07/23" (fl. 38).

Os cursos "foram oferecidos **à distância**, com **indicação de instituição responsável credenciada junto ao MEC**, dos objetivos propostos, dos referenciais teóricos e metodológicos, da **carga horária total** e do **conteúdo programático**. Além disso, **a autoridade administrativa da unidade prisional certificou o estudo do interno** e a **aplicação de prova escrita presencial, com aprovação**" (fl. 39, destaquei).

Nos diplomas, existe a especificação e a carga horária total dos cursos, a qual, segundo o Juiz da VEC, respeitou o limite de 4 horas diárias previsto no art. 126, § 1º, I, da LEP. O estudo interno foi certificado pela autoridade administrativa e, mesmo que assim não fosse, "é possível a remição das horas excedentes de estudo, não se limitando a jornada de estudo em 4 horas por dia" (AgRg no AREsp n. 1.720.688/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos da Resolução n. 391/2021/CNJ, o apenado faz jus à remição.

À vista do exposto, **nego provimento ao regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 924.445 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0229999-0

Número de Origem:
80001143320238240006 80004778820218240006

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA PIROG MORAES
ADVOGADO : MARIANA PIROG MORAES - SC057919
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADEMAR STOINSKI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADEMAR STOINSKI (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA PIROG MORAES - SC057919
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025